

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 931/74

PARECER CEE-Nº 1138/74

Aprovado por Deliberação

Em 29/maio/74

INTERESSADO - ERIC RENE AMESTEGUI ROSALES

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO:

ERIC RENE AMESTEGUI ROSALES, filho de LUÍS AMESTEGUI e de dona MARIA LUISA ROSALES DE AMESTEGUI, nascido em LA PAZ, Bolívia, a 16 de janeiro de 1959, domiciliado e residente a Rua Bolívia, 1106, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1- curso primário, com 5 (cinco) séries, na Escola Piloto "NACIONES UNIDAS", na cidade de LA PAZ, Bolívia;
- 2- fez, em continuação, na Escola "SAN CALIXTO", da mesma cidade, a 6ª série do curso primário, tendo estudado: Matemática, Linguagem, Ciências Naturais, História, Geografia, Inglês, Educação Física, Educação Musical, Artes Plásticas, Religião e Moral;
- 3- em prosseguimento, na mesma Escola "SAN CALIXTO", fez o curso secundário com 3 (três) séries, tendo estudado: Matemática, Linguagem, Ciências Naturais, História, Geografia, Educação Cívica, inglês, Educação Física, Educação Musical, Artes Plásticas, Religião e Moral, Educação Técnica (Industrial e Vocacional), Prática Profissional (Oficina), Cultura Social.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO:

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por ERIC RENE AMESTEGUI ROSALES, na Bolívia, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível

PROCESSO CEE-Nº 931/74

PARECER CEE-nº 1138/74

de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau. O interessado, sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, deverá submeter-se e ser aprovado em exames especiais de Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem o que não lhe será outorgado o certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 17 de maio de 1974

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

Presidente